



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761717 - RJ(2015/0199861-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ089250
WALTAIR MAGNO MARTINHO - RJ070994
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. RETRATAÇÃO À LUZ DO TEMA N. 72/STF. NECESSIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.
2. No caso, não há falar na obscuridade indicada, tendo o julgado externado, de modo claro e inteligível, que ficou mantido o acórdão do STJ no que reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença.
3. Tendo havido interposição, também pela parte contribuinte, ora embargante, de recurso extraordinário contra o *decisum* desta Corte Superior, no qual questionava a incidência do tributo aludido sobre o salário-maternidade, de rigor, a realização de juízo de conformação (art. 1.040 do CPC), igualmente, à luz do **Tema n. 72/STF**: "*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade* ."
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão indicada e complementando o julgado anterior, reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, observada a modulação de efeitos promovida pela Suprema Corte, ficando mantido, todavia, o parcial provimento do recurso especial da parte contribuinte, em relação ao pleito pelo afastamento do

tributo sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o salário-maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761717 - RJ(2015/0199861-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ089250
WALTAIR MAGNO MARTINHO - RJ070994
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. RETRATAÇÃO À LUZ DO TEMA N. 72/STF. NECESSIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.
2. No caso, não há falar na obscuridade indicada, tendo o julgado externado, de modo claro e inteligível, que ficou mantido o acórdão do STJ no que reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença.
3. Tendo havido interposição, também pela parte contribuinte, ora embargante, de recurso extraordinário contra o *decisum* desta Corte Superior, no qual questionava a incidência do tributo aludido sobre o salário-maternidade, de rigor, a realização de juízo de conformação (art. 1.040 do CPC), igualmente, à luz do **Tema n. 72/STF**: "*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade* ."
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão indicada e complementando o julgado anterior, reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, observada a modulação de efeitos promovida pela Suprema Corte, ficando mantido, todavia, o parcial provimento do recurso especial

da parte contribuinte, em relação ao pleito pelo afastamento do tributo sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o salário-maternidade.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por **Floresta Comércio e Indústria S.A. - em Recuperação Judicial** contra acórdão prolatado pela eg. Primeira Turma assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O SIGNO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 985/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO QUANTO DECIDIDO PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE n. 1.072.485/PR-RG** (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2/10/2020), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "[é] legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas" (**Tema n. 985/STF**), a cuja compreensão se deve adequar o pretérito e contrário entendimento desta Primeira Turma do STJ.*
- 2. No julgamento dos primeiros aclaratórios, o STF decidiu modular os efeitos da decisão, a fim de atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento (15/9/2020), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.*
- 3. No caso concreto, tendo em vista que o mandado de segurança da contribuinte foi impetrado em 8 de outubro 2008, verifica-se que se encontra abarcado pela aludida modulação de efeitos.*
- 4. Juízo de retratação que ora se exerce (art. 1.040, II, do CPC), para reconhecer a incidência da exação tributária discutida sobre o terço constitucional de férias, observada a modulação de efeitos promovida pela Suprema Corte, ficando mantido, todavia, o parcial provimento do recurso especial da parte contribuinte, em relação ao pleito pelo afastamento do tributo sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença.*

A parte embargante, em suas razões, sustenta haver omissões e obscuridade no julgado embargado. A uma, ter-se-ia olvidado de exercer juízo de conformação também para com o **Tema n. 72/STF**, considerando que interpôs o competente recurso extraordinário *stricto sensu* questionando a incidência do tributo sobre o salário-maternidade. A duas, o decisório estaria obscuro quanto a ter sido mantida ou não a "

*inexigibilidade da contribuição previdenciária paga sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença ou acidente, bem como o direito de restituição/compensação do que indevidamente se recolheu" (fl. 892). A três, teria incorrido em omissão: (a) "acerca do pedido constante da inicial e replicado ao longo de todo este processo, qual seja, que seja declarado o direito de compensação administrativa daquilo que indevidamente se recolheu nos anos anteriores à demanda, bem como ao longo desta, respeitados os prazos prescricionais e eventual modulação de efeitos" (fl. 892); (b) quanto ao "prazo prescricional para a realização da compensação (termo a quo), bem como o índice de juros e correção monetária a ser atualizada, especialmente se aquele aplicado aos tributos federais, qual seja a taxa referencial SELIC" (fl. 892); e (c) a respeito do posicionamento firmado no **Tema n. 737/STJ**, pelo qual se afastou "a incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias relativo às férias indenizadas" (fl. 893).*

Transcorreu *in albis* o prazo para resposta (fl. 903).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o previsto no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Como cediço, o vício da obscuridade se dá quando falta clareza no *decisum*, implicando evidente dificuldade na compreensão do julgado. A esse respeito, citam-se: **EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.196.846/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020; **EDcl no REsp n. 1.569.088/SP**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.

Na espécie, o julgado foi cristalino ao assinalar que o juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC) foi exercido, para reconhecer a incidência da exação tributária discutida sobre o terço constitucional de férias, observada a modulação de efeitos promovida pela Suprema Corte, **ficando mantido, todavia, o parcial provimento do recurso especial da parte contribuinte, em relação ao pleito pelo afastamento do tributo sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença.**

Adiante, o juízo de retratação previsto no art. 1.040 do CPC deve-se restringir à questão jurídica meritória objeto do julgado vinculante.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE INCÊNDIO. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE

RETRATAÇÃO. ART. 1.040 DO CPC/2015. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Turma do STJ já decidiu, no EDcl no RMS 22.632/MG, que, "**em sede de juízo de retratação, restrito à questão de mérito objeto da repercussão geral**, não cabe ao STJ conhecer de questões preliminares, implicitamente rejeitadas no acórdão submetido à retratação, tais como a questão relacionada à arguição de ilegitimidade passiva ad causam, que, no caso, sequer foi tratada, pelo Estado de Minas Gerais, nas contrarrazões ao Recurso Ordinário, não tendo ele oposto Embargos de Declaração ao acórdão submetido ao juízo de retratação, para tal fim".

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já manifestou que o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Tema 16 com rejeição dos embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo, concluiu que a "identidade de fundamentos não é necessária para a declaração de inconstitucionalidade da lei, bastando a observância do quórum de instalação (mínimo de oito ministros) e a existência de maioria absoluta reconhecendo a incompatibilidade da norma com o Texto Constitucional" (AgInt no RE no AgInt no RMS 69528 / RJ - relator Min Og Fernandes).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 24.382/MG, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MAIOR. REPERCUSSÃO GERAL. ILEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. **O juízo de retratação, em virtude de julgamento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, é restrito às questões de mérito**, não sendo possível conhecer de questões preliminares, que não foram submetidas a julgamento ou foram rejeitadas implicitamente no acórdão submetido à retratação, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, firmou entendimento de que o juízo de retratação é "restrito à questão de mérito objeto da repercussão geral, não cabe ao STJ conhecer de questões preliminares, implicitamente rejeitadas no acórdão submetido à retratação, tais como a questão relacionada à arguição de ilegitimidade passiva ad causam, que, no caso, sequer foi tratada, pelo Estado de Minas Gerais, nas contrarrazões ao Recurso Ordinário, não tendo ele oposto Embargos de Declaração ao acórdão submetido ao juízo de retratação, para tal fim". (EDcl no RMS 44.778/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019.

4. Agravo interno não provido.

Nessa inteligência, não há como tachar o julgado de omissão acerca de matérias (pedidos de compensação, termo inicial prescricional para tanto e índices de correção aplicáveis) que não se encontram abarcadas pelo julgado paradigma à conformação, no caso, o **Tema n. 985/STF** – "*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*" –, ou a respeito de outros temas afetados a julgamento pelo rito do art. 1.036 do CPC (Tema n. 737/STJ).

Importa registrar, ainda nesse particular e *a latere*, que, no tocante àqueles pontos tidos por olvidados (pedidos de compensação, termo inicial prescricional para tanto e índices de correção aplicáveis), o especial apelo da ora embargante nem sequer ultrapassou a barreira de cognoscibilidade (cf. decisão de fls. 622/633). Nesse contexto, pode-se compreender que a esse respeito remanescem vigentes as conclusões estampadas na sentença que concedeu parcialmente a segurança (cf. fls. 401/413).

Por fim, no tocante à omissão relativa à necessidade de se realizar, igualmente, a retratação para com o **Tema n. 72/STF**, melhor sorte acorre à parte embargante.

Com efeito, o novo compulsar dos autos permite identificar que a ora insurgente manejou o competente recurso extraordinário (fls. 662/687) contra o *decisum* desta Corte Superior, no qual, dentre outros, pugnou pela declaração da "*inexigibilidade da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores [...] referentes ao salário-maternidade e férias gozadas*" (fl. 682 - g.n.), o que, de fato, possibilita o exercício do julgamento do art. 1.040 do CPC.

Nessa linha, suprimindo a omissão identificada, assinalo que a Excelsa Corte, no **Tema n. 72/STF**, sedimentou posicionamento no sentido de que "*é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*".

Ao julgar o recurso especial da ora embargante, este Tribunal Superior adotou posicionamento ("*o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária*" - fl. 623) que destoa daquele firmado no STF.

De rigor, pois, ante o efeito vinculante do aludido precedente, promover a retratação, para afastar a incidência do tributo discutido sobre a rubrica do salário-maternidade.

ANTE O EXPOSTO, acolhem-se, em parte, os embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos modificativos, a fim de que, uma vez realizada, igualmente, a conformação com o **Tema n. 72/STF**, complementando-se o julgado anterior, reconheça-se a incidência da exação tributária discutida sobre o terço constitucional de férias,

observada a modulação de efeitos promovida pela Suprema Corte, ficando mantido, todavia, o parcial provimento do recurso especial da parte contribuinte, em relação ao pleito pelo afastamento do tributo sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o salário-maternidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AREsp 761.717 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0199861-4

Número de Origem:

00029927220084025104 200851040029927 29927220084025104

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ089250
WALTAIR MAGNO MARTINHO - RJ070994

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ089250
WALTAIR MAGNO MARTINHO - RJ070994

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de abril de 2026